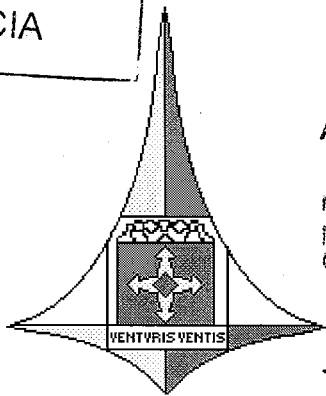


REGIME DE
URGÊNCIA



DISTRITO FEDERAL

CIDO
Em 02/09/09
[Signature]
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 02/09/09
[Signature]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 248 /2009 – GAG.

Brasília, 02 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa **anteprojeto de lei** que concede anistia e remissão parcial do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições especificadas pelo Convênio ICMS 53, de 3 de julho de 2009, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

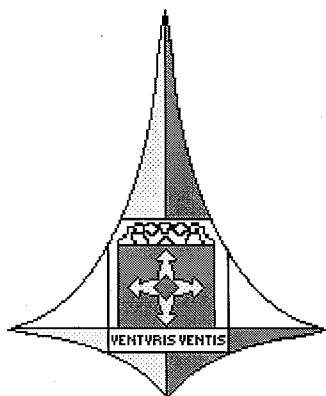
Sendo assim, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Signature]
JOSE ROBERTO ARRUDA
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1365 / 09
Fis. Nº 04 RITA



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE

PL 1365/2009

Concede anistia e remissão parcial do ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições especificadas pelo Convênio ICMS 53, de 3 de julho de 2009.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam anistiados os juros e as multas e remetida a correção monetária relativos ao não pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS decorrente da prestação de serviço de televisão por assinatura, realizada até 28 de julho de 2009.

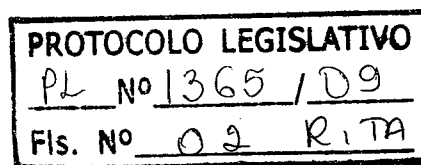
Art. 2º Fica remetido parcialmente o ICMS incidente sobre a prestação de serviço de televisão por assinatura de que trata o art. 1º, de forma que o valor a ser recolhido seja equivalente à aplicação da alíquota definida pela legislação do imposto, observado o percentual mínimo de, relativamente a fatos geradores ocorridos nos períodos:

- I – de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, 14%;
- II – de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005, 13%;
- III – de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, 12%;
- IV – de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, 11%;
- V – de 1º de janeiro de 2008 a 28 de julho de 2009, 10%.

§ 1º O benefício fiscal previsto neste artigo será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias ou serviços utilizados na prestação de serviços mencionados no *caput* deste artigo e impede a compensação do ICMS devido com outros tributos pagos ao Distrito Federal em razão dos serviços indicados no art. 1º.

§ 2º Os contribuintes que recolheram o ICMS de forma partilhada de acordo com o Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005, e do Protocolo ICMS 25/03, 12 de dezembro de 2003, poderão deduzir do recolhimento do ICMS previsto nos incisos I a V do *caput* deste artigo, a parcela paga a outra unidade federada, desde que esse pagamento seja devidamente comprovado à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

17



§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não importa renúncia, pela unidade federada competente, da cobrança do ICMS partilhado de acordo com o Convênio ICMS 52/05, de 2005, e do Protocolo ICMS 25/03, de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos arrolados nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 3º Os benefícios fiscais de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei somente alcançam a parcela do ICMS que exceder àquela calculada utilizando os percentuais mínimos indicados na cláusula primeira do Convênio ICMS 57/99, de 22 de outubro de 1999.

Art. 4º O disposto nesta Lei fica condicionado a:

I – que o contribuinte beneficiado não questione a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas no art. 1º, judicial ou administrativamente;

II – que o contribuinte beneficiado adote, como base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de televisão por assinatura, o valor total do serviço e meios cobrados do tomador, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso nos prazos fixados na legislação do imposto;

III – que o contribuinte beneficiado desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra Fazenda Pública do Distrito Federal, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados no art.1º;

IV – que o contribuinte beneficiado tenha recolhido ou recolha, com multas, juros e correção monetária, o ICMS devido em razão da prestação de serviços de televisão por assinatura, considerando a redução da base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 57/99, utilizando os percentuais mínimos e os respectivos períodos indicados na cláusula primeira daquele convênio, observado o disposto no § 2º do art. 2º, nos prazos previstos na legislação do imposto;

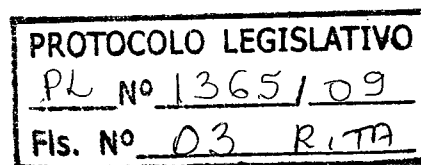
V – que o débito resultante da aplicação do art. 2º seja integralmente recolhido a vista ou em até 60 parcelas mensais, na forma e nos prazos previstos na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos incisos deste artigo e dos §§ 1º e 2º do art. 2º implica o imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Art. 5º Os benefícios fiscais de que tratam os arts. 1º e 2º não conferem ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias pagas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



CONVÊNIO ICMS 53, DE 3 DE JULHO DE 2009

- Publicado no DOU de 09.07.09, pelo Despacho 171/09.
- Ratificação Nacional DOU de 28.07.09, pelo Ato Declaratório 05/09.

Autoriza o Distrito Federal a dispensar juros, multas e correção monetária e a remitir parcialmente o ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições que especifica.

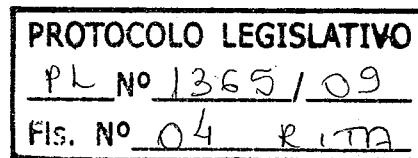
O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 134ª reunião ordinária, realizada no dia 3 de julho de 2009, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a reduzir ou não exigir juros, multas e correção monetária relativos ao não pagamento do ICMS decorrentes da prestação de serviço de televisão por assinatura, realizada até a data do termo inicial de vigência deste convênio.

Cláusula segunda Fica o Distrito Federal autorizado a conceder remissão parcial do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de televisão por assinatura de que trata a cláusula primeira, de forma que o valor a ser recolhido seja equivalente à aplicação da alíquota definida pela legislação distrital, observado o percentual mínimo de, relativamente a fatos geradores ocorridos nos períodos:

- I - de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, 14%;
- II - de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005, 13%;
- III - de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, 12%;
- IV - de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, 11%;
- V - de 1º de janeiro de 2008 até a data do termo inicial de vigência deste convênio, 10%.



§ 1º O benefício fiscal previsto nesta cláusula será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias ou serviços utilizados na prestação de serviços mencionados no *caput* e impede a compensação do ICMS devido com outros tributos pagos ao Distrito Federal em razão dos serviços indicados na cláusula primeira.

§ 2º Os contribuintes que recolheram o ICMS de forma partilhada de acordo com o Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005, e do Protocolo ICMS 25/03, 12 de dezembro de 2003, poderão deduzir do recolhimento do ICMS previsto nos incisos I a V do *caput*, a parcela paga a outra unidade federada, desde que esse pagamento seja devidamente comprovado à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no § 2º não importa renúncia, pela unidade federada competente, da cobrança do ICMS partilhado de acordo com o Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005, e do Protocolo ICMS 25/03, 12 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos arrolados nos incisos do *caput*.

Cláusula terceira Os benefícios fiscais de que tratam as cláusulas primeira e segunda deste convênio somente alcançam a parcela do ICMS que exceder àquela calculada utilizando os percentuais mínimos indicados na cláusula primeira do Convênio ICMS 57/99, de 22 de outubro de 1999.

Cláusula quarta O disposto neste convênio fica condicionado:

I - a que o contribuinte beneficiado não questione a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas na cláusula primeira, judicial ou administrativamente;

II - a que o contribuinte beneficiado adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de televisão por assinatura, o valor total do serviço e meios cobrados do tomador, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso nos prazos fixados na legislação distrital;

III - a que o contribuinte beneficiado desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra Fazenda Pública do Distrito Federal, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados na cláusula primeira;

IV - a que o contribuinte beneficiado tenha recolhido ou recolha, com multas, juros e correção monetária, o ICMS devido em razão da prestação de serviços de televisão por assinatura, considerando a redução da base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 57/99, utilizando os percentuais mínimos e os

respectivos períodos indicados na cláusula primeira daquele convênio, observado o disposto no § 2º da cláusula segunda, nos prazos previstos na legislação distrital.

V - a que o débito resultante da aplicação da cláusula segunda seja integralmente recolhido a vista ou em até 60 parcelas mensais, na forma e nos prazos previstos na legislação distrital.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos incisos desta cláusula e dos §§ 1º e 2º da cláusula segunda implica no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por este convênio, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Cláusula quinta Para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, poderá o Distrito Federal exigir que a empresa beneficiária:

I - observe os mecanismos de controle por ele estabelecido, atendido o disposto no Convênio ICMS 115/03, de 17 de dezembro de 2003;

II - solicite à repartição fiscal a que estiver vinculada prévia autorização;

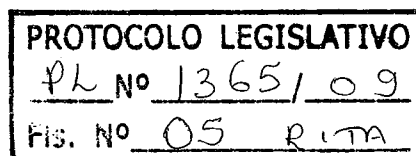
III - firme declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências deste convênio e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS na prestação dos serviços mencionadas na cláusula primeira, sob pena de perda dos benefícios outorgados.

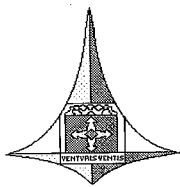
Cláusula sexta Os benefícios fiscais de que tratam as cláusulas primeira e segunda não conferem ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias pagas.

Cláusula sétima Passa a vigorar com a redação que se segue a cláusula décima do Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005:

“Cláusula décima O disposto neste convênio não se aplica aos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, permanecendo aplicáveis a essas unidades federadas o Convênio ICMS 10/98, de 26 de março de 1998.”.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 126 /2009-GAB/SEF.

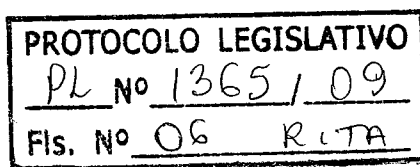
Brasília, 28 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, **anteprojeto de lei** que concede anistia de juros e multas, e remissão da correção monetária relativos ao não pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS decorrente da prestação de serviço de televisão por assinatura, realizada até 28 de julho de 2009, conforme previsto no Convênio ICMS 53/09.

A proposta tem por objetivo, ainda, conceder remissão parcial do ICMS (principal) incidente sobre a prestação de serviço acima mencionada, de forma que o valor a ser recolhido seja equivalente à aplicação da alíquota definida pela legislação do imposto, observado o percentual mínimo de, relativamente a fatos geradores ocorridos nos períodos:

- a) de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, 14%;
- b) de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005, 13%;
- c) de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, 12%;
- d) de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, 11%;
- e) de 1º de janeiro de 2008 até a data do termo inicial de vigência do Convênio ICMS 53/09, ou seja, 28 de julho de 2009, 10%.




4.

Informo que o projeto em questão importará em renúncia de receita tributária, cuja projeção consta da proposta orçamentária referente ao PLOA do exercício de 2010, no valor de R\$ 271.859.622,00.

Aproveito o ensejo para sugerir que a proposta seja encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o pedido de tramitação em regime de urgência na apreciação da proposta ora encaminhada, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

